

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2023.**

**PROJETO DE LEI N.º 23/2023.**

**OBJETO:** Altera dispositivos da Lei n.º 2.866, de 19 de setembro de 2013, que “proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

**AUTORES:** VEREADORA ANDRÉA MACHADO E PROFESSOR DIEGO.

**RELATOR:** VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA.

**1. Relatório:**

O Projeto de Lei n.º 23, de 2023, é de iniciativa da Vereadora Andrea Machado e Professor Diego que altera dispositivos da Lei n.º 2.866, de 19 de setembro de 2013, que “proíbe o uso de fogos de artifício, sinalizadores, shows pirotécnicos com fogos de qualquer espécie, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Petrônio Nêgo Rocha, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão que o designou relator.

**2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. ....*

- .....  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
.....  
g) admissibilidade de proposições;  
.....  
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora e Vereador Professor Diego, em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local, e este Relator entende que este Projeto não é considerado regulamentação de Regime Jurídico de servidor público, não incorrendo em iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas tão somente regulamenta conduta de posturas municipais a serem observadas no território.

A matéria já está sendo objetivo de regulamentação em vários municípios do País e diversos municípios estão editando normas que tratam da mesma matéria que, inclusive, já foi objeto de controle de constitucionalidade.

A título de exemplo, o Município de Araxá (MG), realizou todo um processo legislativo pertinente cujo trabalho foi vetado pelo Chefe do Executivo. O Presidente da Câmara Municipal de Araxá promulgou a Lei n.º 7.315, de 27 de dezembro de 2018, que “proíbe a

comercialização e o uso de fogos de artifício com estampido no Município de Araxá – MG.” Após isso, a Lei Municipal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.19.064970-7/000, proposta pelo Prefeito Municipal, cujo Órgão Especial do TJMG, rejeitou a representação, entendendo não haver inconstitucionalidade. A propósito, a ementa do acórdão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2018 DE ARAXÁ. FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. POLUIÇÃO SONORA. PRECEDENTES DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Acerca da competência em matéria ambiental o artigo 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. Na verdade, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015. - A lei que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora trata de matéria de interesse local, evitando, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício, o que se faz sem vedar a comercialização de todo e qualquer material pirotécnico. Não se cuida, assim, de comercialização ou fabricação de material bélico, pois a regra está conectada a costumes e contingências locais, não havendo vício formal na sua edição. Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta estritamente o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, e, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esses aspectos, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol. É verdade que alguns podem concluir que a Lei seja inconveniente, como pensariam, por exemplo, os amigos dos balões das festas juninas. No entanto, o que se analisa não é a conveniência ou não para os Juízes, mas a opção política do Legislativo Municipal, que agiu no interesse que lhe cabe resguardar. Rejeita-se, assim, a tese de que a lei trata do comércio e uso de materiais bélicos, matéria de competência legislativa da União, pois a afirmativa contém evidente exagero, mesmo porque a norma não veda a comercialização e uso de pirotécnicos no Município de Araxá, nem trata da regulamentação da fabricação de pirotécnicos; proíbe, apenas, "a comercialização e uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como: estouros e estampidos" (artigo 1º), com o que cuida de matéria relativa à proteção do meio ambiente e à saúde pública, questões que podem ser objeto da iniciativa da Câmara dos Vereadores. - Precedente do STF: ver a ADPF 567 MC / SP j. em 27/06/2019. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.064970-7/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/10/2019, publicação da súmula em 31/10/2019) O*

*Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Relator o Desembargador Wander Marotta, ao analisar a lei municipal de Araxá, caminhou no sentido de que a norma jurídica “trata de tema de interesse local, buscando evitar, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício”, tratando-se, ainda, de questão ambiental:*

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Relator Desembargador Wander Marotta, ao analisar a Lei Municipal da cidade de Araxá, caminhou no sentido de que a norma jurídica:

*“trata de tema de interesse local, buscando evitar, especificamente, a poluição sonora causada por fogos de artifício”, tratando-se, ainda, de questão ambiental: “Especificamente sobre a competência em matéria ambiental o art. 30, I e II, da Constituição da República, outorga competência ao Município para suplementar as legislações federal e estadual, suprindo as omissões e lacunas porventura existentes. E a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, ver o RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015.”*

Conforme destacado pelo Exmo. Desembargador Relator - acompanhado pelos demais membros do Órgão Especial:

*“Com efeito, vedar a soltura de fogos de artifício é providência que leva em conta o interesse local, que certamente - neste caso - foi analisado e pensado, tanto que o texto inclui a zona rural no seu âmbito de proteção, pois, como se sabe, o estridente barulho dos fogos de artifício incomoda de forma intensa a vida animal em todas as suas formas. Mesmo a legislação das grandes cidades aborda esse aspecto, posto que todos os cidadãos - incluídos os das grandes cidades - sentem-se incomodados com o excessivo estrondo dos fogos, como por ex., nos maiores jogos de futebol.”*

Já O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3540 MC – sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou:

*"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de ínole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural."*

Cabe também ilustrar o tema informando que a Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, editou a Lei Municipal n.º 874, de 2 de dezembro de 2019, que “proíbe o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, bem como restringe e condiciona a venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam qualquer tipo de som, gerando poluição sonora, como estouros e estampidos no Município de Limeira do Oeste e dá outras providências.” A citada norma municipal também foi objeto de questionamento de constitucionalidade junto ao Órgão Especial do TJMG, através da ADI nº 1.0000.19.166161-0/000, proposta pelo Prefeito Municipal, tendo sido negada cautelar para suspensão dos seus efeitos, conforme acórdão nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 874, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, DE LIMEIRA DO OESTE/MG - MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA, SOLTURA E VENDA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE GEREM POLUIÇÃO SONORA - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CAUTELAR INDEFERIDA. A concessão da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, observando-se ainda a relevância da matéria e o especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Não cabe, neste momento procedural, analisar de forma aprofundada o mérito dos argumentos expostos pelas partes, mas tão somente examinar a necessidade e imperiosidade do afastamento dos efeitos da norma impugnada antes do julgamento do mérito da ação.*

*(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.166161-0/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/11/2020, publicação da súmula em 23/11/2020)*

Ao negar a medida cautelar de suspensão dos efeitos da lei impugnada a Relatora Desembargadora Márcia Milanez enfatizou:

“Por oportuno, registro que a matéria em exame foi apreciada recentemente por este Órgão Especial que, em consonância com o entendimento do eg. STF (ADPF 567 MC/SP), declarou a constitucionalidade de lei municipal de Araxá/MG, que versava sobre tema correlato, concluindo-se que não se tratava de hipótese de comercialização ou fabricação de material bélico, e sim de proteção do meio ambiente e à saúde pública, o que é de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal”.

O Tribunal de Justiça da Paraíba ao indeferir o pedido do prefeito de João Pessoa que pretendia que a proibição de fogos sonoros fosse considerada inconstitucional, decidiu que

“*proibir a utilização de fogos de artifício sonoros visando combater a poluição sonora e ambiental, oferecendo uma melhor qualidade de vida aos municíipes e até aos animais, é constitucional.*” (processo 0814058-83.2020.8.15.0000).

Ao analisar os autos, o desembargador Leandro dos Santos ressaltou que a lei é um valioso mecanismo normativo de proteção à saúde e à qualidade de vida, de pessoas e de animais:

*“Podemos imaginar pessoas idosas nos seus lares, dormindo ou mesmo em momento de silêncio, sendo surpreendidas por fogos e artefatos ensurdecedores; e animais já vulneráveis pela sensibilidade auditiva assustados pelas explosões; imaginem as aves, de um modo geral, refugiadas no ambiente urbano em árvores, telhados e em outros locais; e algumas dessas aves deitadas nos seus ninhos, chocando ovos ou protegendo ninhadas; e tartarugas se aproximando da orla para o desafio da procriação, ou mesmo nas areias das praias já pondo seus ovos ou preparando o local para tal finalidade. São consequências gravosas que tornam os fogos e artefatos de efeitos sonoros produtos desnecessários para qualquer finalidade e, por isso, absolutamente irrazoável o seu uso”.*

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei n.º 16.897/2018 do Município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

A decisão foi tomada na sessão virtual no julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi).

Na ADPF, a entidade alegou que a lei local conflitaria com a legislação federal e estadual sobre a matéria, desrespeitando o princípio federativo previsto na Constituição. Apontou, ainda, invasão da competência da União e extração da competência suplementar e restrita ao interesse local.

O Plenário afastou essas alegações ao seguir o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, a lei procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente e foi editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo município.

Eis a ementa do acórdão do STF nos autos da ADPF em questão:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios.*

*Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29- 03-2021)*

Diante do exposto, fica claro que a propositura da matéria não é reservada à iniciativa exclusiva da União ou mesmo do Poder Executivo, podendo ser apresentada pelos Vereadores signatários.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, este Relator entende que é constitucional o Projeto de Lei n.º 23/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de março de 2023.

VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA  
Avante